



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

...lg1

Sessão de 18 setembro de 19 90

ACORDÃO N.º 303-33.

Recurso n.º : 111.628 - Processo n.º 10814.004219/88-45

Recorrente : CARAÍBA METAIS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid : IRF - AISP

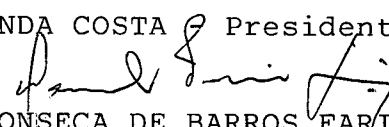
R E S O L U Ç Ã O **N.º 303-0.373**

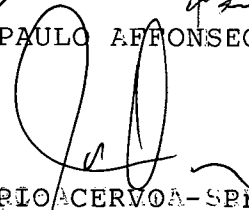
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAÍBA METAIS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à origem, nos termos do voto do relator, vencidos os Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Ronaldo Lindimar José Marton.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.


JOÃO HOLANDA COSTA Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator


PLOACERVOA-S-Proc.º de Rec.º da Fazenda Nacional Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO

26 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ALVES DA FONSECA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MILTON DE SOUZA COELHO e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, Suplente. Ausentes, justificadamente, os Cons. CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
RECORRENTE: CARAÍBA METAIS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : :IRF - AISP
RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

R E L A T Ó R I O E V O T O

A interessada, por A.I. de 06.07.88, foi compelida a recolher valor referente a crédito tributário decorrente de multa aplicada com base no art. 526, II, do R.A.

Isso porque foi submetida a despacho aduaneiro 4.818,07 Kg. de prata em bruto e em forma de lingotes com 99,99% de pureza, acobertados por 4 GIs.

Na conferência documental, verificou-se que as G.Is não tem validade, pois foram emitidas para cobrir a reimportação em regime especial de não incidência, vinculada à anterior exportação.

A validade dessas G.Is foi condicionada a verificações' por autoridade consular brasileira o que, não tendo ocorrido, torna essas G.Is não válidas.

Face a tal situação, esse pedido de reimportação foi in deferido pela autoridade fiscal (DRF/SALVADOR) e, assim, a interessada submeteu a despacho a mercadoria no regime geral de importação e com tributação integral.

Segue o A.I.: "Entretanto a autorização de importação de mercadorias nesse regime geral depende de diversas medidas de controle por parte da CACEX tais como a apresentação de programa de importação, a fixação de quotas, análise da natureza cambial da operação e da forma de pagamento etc., aspectos estes evidentemente não atendidos na expedição daquelas G.Is apenas para fins estatísticos". Face a esses fatos a importação foi considerada ao desamparo de G.I.

A mercadoria foi desembaraçada, mediante Termo de Responsabilidade, nos termos da Portaria MF 389/76, tendo sido dispensa da garantia "por tratar-se de empresa estatal, de reconhecida capacidade econômica e notória idoneidade" (grifo meu).

Em impugnação tempestiva é dito que essa imputação im-procede "desde que é decorrente de um rigorismo fiscal infundado."

Fala que no seu processo industrial de metalurgia do cobre produz lama anódica a qual contém metais preciosos, especialmente o ouro e a prata, e inexistindo no País tecnologia para o beneficiamento dela, a mesma é remetida ao exterior para extração dos ditos materiais nobres.

Obteve o regime de exportação temporária para esse fim, ao que se ligam as G.Is indicadas no A.I., as quais foram consideradas pela fiscalização como não existentes em razão de não ter ocorrido a verificação da representação consular brasileira sobre se foram apuradas as quantidades de material licenciadas. Afirma que possui esse certificado e o apresentou, não tendo sido aceito por ser apresentado em cópia e não ocorrida a observância de cláusula que estipula verificação e providências consulares, das quais não existe comprova

ção.

Fala que anexa o original (com tradução oficial) do retro mencionado certificado, atestando o que consta das G.Is e que não ofereceu laudo técnico exigido pela SRF pela inexistência do mesmo, tendo sido ela autorizada a obtê-lo em seu laboratório com a presença de químico credenciado pela DRF.

A informação fiscal de fls. 82 a 84 diz que G.I. emitida apenas para fins estatísticos não tem validade para amparar importação normal e que a propositura do despacho em regime normal foi opção da própria empresa, que nem sequer mencionou o fato de ser reimportação na DI e aduz, segundo os ditames do art. 385 do R.A., que o exame do mérito de aplicação do regime de exportação temporária exaure-se com sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação do bem.

Mas quando do retorno da mercadoria, ele não poderá ser considerado nos casos de não incidência de tributos, pois ela será considerada estrangeira (art. 84, II, do R.A.) por haverem sido descumpridas as condições do regime de exportação temporária.

Insiste a informação fiscal que não houve autorização para o regime de exportação temporária e que nem ocorreu exigência de atestados, exames ou laudos. Apenas imputou-se a penalidade de importação sem G.I. regularmente expedida, no regime geral e de tributação integral.

A decisão monocrática manteve a ação fiscal.

No recurso voluntário é falado que após ter iniciado o processo de importação dentro do regime geral, passou a pleitear o desembaraço no esquema de reimportação e não concorda com a não acolhida dessa tese pela Inspetoria em seu "decisum".

Cumprе ressaltar duas questões.

A primeira é de o mandato procuratório para o Recurso não conferir poderes ao outorgado para atuar neste caso "sub judice". Eles são conferidos "especificamente para propor medida judicial anulatória do Auto de Infração nº 01755644, série B, lavrado pela Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, como também praticar quaisquer atos que se tornem necessários ao fiel cumprimento deste mandato."

A segunda cinge-se ao fato de a peça recursal ter sido entregue no Gabinete do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador que a remeteu, com assinatura do próprio Sr. Delegado, ao Sr. Inspetor do AISP, por Comunicação/Interna cujas numeração e data estão adulteradas manualmente, ressaltando-se que a data corresponde ao último dia do prazo para oferecimento de Recurso e que no quadro de Encaminhamentos Posteriores a data dele constante é posterior.

A IRF/AISP, em manifestação de fls. 99 e 100, comenta esses fatos e diz que, apesar da rasura verificada, não pode afirmar se teria ocorrido perempção e por disposição do art. 35 do Decreto 70.235/72, havendo ou não ela acontecido, o Recurso deve ser encaminhado à Instância superior.

Face ao exposto, este processo deve ser convertido em diligência à Repartição de origem para duas finalidades.

Em primeiro lugar, para regularização da representação processual a ser procedida pelo sujeito passivo, o qual deverá, tam-

bém, se assim o desejar, ratificar os termos do Recurso voluntário a apresentado.

De outra parte, para encaminhar à DRF/SALVADOR a determinação deste Egrégio Conselho de esclarecimento e demonstração da tempestividade da peça recursal, tendo em vista o que consta deste Relatório/Voto a esse respeito.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.



lg1

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator